

**Processo Nº 23000.000569/2015-65**  
**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2015**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

### **I. DOS FATOS**

A empresa CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA - EPP, propôs, tempestivamente, impugnação ao Edital de convocação para a realização do Pregão 14/2015 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação serviços de locação de veículos, com motoristas executivos, devidamente habilitados e disponibilização de combustível, para atender às necessidades do Ministério da Educação, no transporte do Senhor Ministro, Secretários e Servidores a serviço, em deslocamentos no Distrito Federal e entorno.

### **II. DAS RAZÕES**

A empresa apresentou impugnação especialmente quanto aos itens:

- 2.1 da qualificação econômica financeira;
- 2.2 da quantidade de veículos a serem contratados;

### **III. DA APRECIÇÃO**

Preliminarmente, a impugnante questiona sobre o tratamento diferenciado oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo ela, não consta no Edital a previsão prevista no artigo 42, da Lei Complementar nº 123/2006.

A impugnante questiona não haver expressamente na norma editalícia previsão quanto à facilidades dadas pela LC 123/2006 às micro e pequenas empresas, mais precisamente no que concerne ao momento de comprovação da regularidade fiscal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006 dispõem acerca de prazo especial para comprovação de regularidade fiscal, e os artigos 44e 45, acerca do exercício de direito de preferência no caso de empate ficto criado pela lei.

Os arts. 42 e 43, que tratam da regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte, são autoaplicáveis, haja vista que o legislador não os condicionou à qualquer regulamentação.

Quanto à necessidade de previsão expressa desses benefícios no edital, importante citar decisões do TCU pela concessão de referidos privilégios independentemente de sua inclusão no edital, conforme se observa:

**REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAREM REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIAS.**

Ministério da Educação  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação Geral de Compras e Contratos  
Coordenação de Compras  
Divisão de Licitação

REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque (TCU. Acórdão 2505/2009 — Plenário. Min. Rel. Augusto Nardes, Sessão 28/10/2009). [...]

Questão posterior a ser debatida é o momento a ser comprovada a regularidade fiscal, já abarcada pela prerrogativa oferecida pela LC 123/2006, que lhe concede 2 (dois) dias prorrogáveis por mais dois para regularização, caso seja necessário, e a interessada se mantenha no processo licitatório com as devidas habilitações. Tal prazo foi ampliado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para 5(cinco) dias.

Consoante doutrina de Marçal Juste Filho, a regularização fiscal tardia significa que a ME ou EPP pode participar da licitação mesmo desprovida dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal.

Logrando êxito no certame, ser-lhe-á assegurada oportunidade de ofertar a documentação necessária em momento anterior à contratação.

A lição nesse sentido, porém, pode conduzir ao equivocado entendimento de que, na fase de habilitação, deve ser apresentada somente a documentação referente à comprovação da regularidade jurídica, técnica e/ou econômica da microempresa ou empresa de pequeno porte, mas não à comprovação da regularidade fiscal, que seria postergada para momento anterior à assinatura do termo de contrato.

A bem da verdade, a microempresa ou empresa de pequeno porte participante do certame **deve encaminhar toda a documentação exigida no edital com vista a sua habilitação, inclusive aquela pertinente a sua regularidade fiscal.**

Não obstante, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, o §1º do artigo 43 da LC 123/2006 assegura-lhes prazo para fins de regularização da documentação cujo termo inicial corresponderá ao momento em que forem declaradas vencedoras da licitação.

Esse mesmo entendimento é perfilhado por Jessé Torres Pereira Júnior, para quem esta última interpretação veio a prevalecer no disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 4º do Decreto nº 6.204/2007, segundo os quais, na fase de habilitação, deve ser apresentada e conferida toda a documentação.

Neste contexto, a exigência de documentação de comprovação fiscal antes da assinatura do contrato não fere a legislação, desde que não desabilite a empresa de pequeno porte, e caso sagre-se vencedora, é ofertada a ela, o prazo concedido pela lei para regularização, antes de efetivar a contratação.

Em seguida, a impugnante questiona a respeito da demanda especificada no Edital. Esclarecemos que a demanda é feita com vistas a suprir as necessidades da Administração e vão ao encontro do planejamento estratégico, tático e operacional realizado pelo Órgão.

#### **IV. DA DECISÃO**

10. Por todo o exposto, recebo a impugnação apresentada pela empresa CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA - EPP pela tempestividade de que se reveste, para depois, quanto ao mérito, negar-lhe provimento pelas razões descritas anteriormente.

Em 13 de maio de 2015.

**Teliana Maria Lopes Bezerra**  
Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Assuntos Administrativos, data supra.

Em 13 de maio de 2015.

**HUGO MARCUS SILVA TEIXERENSE**  
COORDENADOR GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS

1. De acordo.
2. Decido pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, nos termos das razões apresentadas.  
Comunique-se a impugnante a decisão tomada, assim como publique-se no site do MEC e COMPRASNET

Em 13 de maio de 2015.

**ANTONIO LEONEL CUNHA**  
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS